



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-14.2020.6.20.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ROSALBA CIARLINI ROSADO PREFEITO, COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO - PP**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CANINDE MAIA - RN7832, YUNARE ZACARIAS BEZERRA MAIA - RN16374**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CANINDE MAIA - RN7832, YUNARE ZACARIAS BEZERRA MAIA - RN16374**

**DECISÃO**

Trata-se de representação por propaganda antecipada negativa, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação “Força do povo” e pela Sra. Rosalba Ciarlini Rosado, ambas qualificadas nos autos, em desfavor de Facebook Serviços on line do Brasil Ltda., também qualificado, por meio da qual noticiam as requerentes a existência de um suposto perfil apócrifo, em atividade na rede social *Facebook*, identificado com o nome de “*FORA Rosa*”, onde estariam sendo publicadas, rotineiramente, postagens alegadamente ofensivas à candidata representante, e isso com a exclusiva finalidade, consoante sustentam, de denegrir sua honra e imagem.

Requerem as autoras, em síntese, que, por este Juízo, seja determinada, liminarmente, a retirada do ar do perfil indicado, assim como a expedição de ordem para o fornecimento da identificação do IP correspondente.

É o sucinto relatório. Decido.

Fundamentam as requerentes o pedido liminar formulado nas supostas ofensas desferidas contra a candidata e, sobretudo, no anonimato da página utilizada para tanto, circunstâncias estas que, segundo entendem, teriam o condão de tornar ilegais as publicações combatidas.

Ocorre que, para a expedição de ordem de remoção de conteúdo divulgado na internet, tal como ora solicitado pelas autoras, exige a Resolução TSE 23.610/2019, em seu art. 38, § 2º, que sejam constatadas ofensas a direitos de pessoas que participem do processo eleitoral ou, alternativamente, violações às regras eleitorais.

No presente caso, em que pesem as críticas tecidas, muitas vezes com acentuado tom sarcástico, à candidata ora requerente, entendo que se voltam as mesmas à sua atuação enquanto agente pública e, especialmente, na qualidade de prefeita atual deste município, e não a qualquer aspecto de ordem pessoal ou familiar capaz de atingir-lhe a honra. Não se deve olvidar, ademais, que a candidata requerente é pessoa pública que detém longa história na política, o que a torna naturalmente suscetível de receber críticas à sua vida pública, do mesmo modo como acontece com todos os outros protagonistas da classe política deste país.

Inexiste, afinal, em nosso regime democrático, o direito a não ser criticado, sobretudo para aqueles que ocupam ou já ocuparam cargos públicos no passado, pois a livre manifestação de idéias e opiniões encontra-se na base de nosso sistema de garantias constitucionais, usufruindo, inclusive, de posição prevalecte sobre direitos de mesma estatura, como reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (STF).

Não vislumbrando, portanto, qualquer malferimento a direito da requerente enquanto candidata à reeleição, resta, então, a fim de aferir a procedência do pleito liminar formulado, avaliar a possibilidade das publicações questionadas estarem violando regras eleitorais.

Aduzem as requerentes, recorde-se aqui, serem as referidas postagens apócrifas, o que viria de encontro à regra estatuída no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a qual exigiria a identificação do eleitor usuário da internet.

No entanto, é preciso observar que o mesmo dispositivo fala também em eleitor “identificável”, e não apenas em “identificado”, o que é reforçado pela previsão contida no art. 38, §3º, do mesmo Diploma, que taxativamente afirma, ao se referir a postagens da internet, que *“a publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução”*.

Desta forma, muito embora não se tenha até aqui a plena identificação do(s) eleitor(es) responsáveis pelas postagens, a verdade é que não pode este Juízo desde já classificá-las como anônimas, para o fim de determinar sua remoção, sem que antes sejam adotadas as providências previstas no art. 40 daquela mesma Resolução.

O cerne do presente feito, então, na verdade, está em decidir-se pela presença ou não dos requisitos que autorizam a ordem para o fornecimento de dados do usuário responsável pelas postagens. Em eventualmente se revelando impossível sua identificação, aí sim é que se teria por apócrifa a página indicada, o que culminaria na expedição de ordem para sua pronta remoção, por violação à regra que, vedando o anonimato, exige a identificação do autor que propague postagens de cunho eleitoral.

Desta forma, não se tendo ainda por inteiramente caracterizada – pelo menos no presente momento –, nos termos do comando inserto no art. 38, §3º, já citado, a violação à regra eleitoral que afasta a possibilidade de anonimato, entendo por bem INDEFERIR o pedido liminar com relação à pretensa retirada do ar de referida página.

Quanto ao pedido para expedição de ordem que determine, à empresa demandada, o fornecimento de dados do usuário responsável por referido perfil, deixo para apreciá-lo após nova manifestação que ora oportunizo às requerentes, com o fim de que, desta feita, no prazo de um

(01) dia, o fundamentem de acordo com os requisitos exigidos nos incisos do art. 40, § 1º, da Resolução já referida, demonstrando, de modo individualizado, as justificativas pelas quais entendem estarem os mesmos presentes, sob pena de seu indeferimento.

Ademais, considerando que o art. 32 da Resolução 23.610/2019, na esteira de previsão contida no art. 19 da lei do marco civil da internet (Lei nº 12.965/2014), isenta os provedores de aplicação de internet de qualquer responsabilidade sobre o teor das postagens neles publicadas, salvo no caso de virem a negar cumprimento a eventual ordem judicial que determine a cessação de sua divulgação, ou quando comprovado o prévio conhecimento dos mesmos acerca do conteúdo veiculado, tenho que a presença da empresa demandada no polo passivo da presente demanda se afigura como ilegítima, posto que eventual responsabilização por suposta propaganda negativa antecipada deve vir a ser buscada, na verdade, em face do detentor do perfil, cuja identidade permanece desconhecida.

Dito de outro modo, entendo que há patente ilegitimidade da parte demandada para figurar no presente feito, razão pela qual deve o mesmo vir a ser extinto de plano, sem prejuízo, é claro, que, com a eventual futura identificação do autor das postagens, possam as requerentes, se assim desejarem e entenderem pertinente, vir a promover, através de ação própria, sua responsabilização.

À luz do exposto, e em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos citados ao longo da presente decisão, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de seu mérito, por carência de ação, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nada obstante, por economia processual, determino ao Cartório que reautue o presente feito, reclassificando-o para a classe “Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico”, mantido o pólo passivo.

Com a juntada de nova manifestação das requerentes, ou o eventual transcurso *in albis* do prazo acima assinalado, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo também de um dia, ofertar parecer sobre o pedido de quebra de sigilo formulado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mossoró-RN, data registrada no sistema.

**Giulliana Silveira de Souza**

**Juíza da 33ª Zona Eleitoral**